



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000176-49.2015.815.0231.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Mamanguape.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Cláudio Galdino Cunha.

ADVOGADO: Cláudio Galdino Cunha (OAB/PB n.º 10.751).

APELADO: Município de Cuité de Mamanguape.

ADVOGADO: Pedro Victor de Melo (OAB/PB n.º 15.685).

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E POSTERIOR REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO PRINCÍPIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, CPC. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. “A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula n.º 7/STJ). 4. Recurso Especial a que se nega seguimento” (STJ, REsp 1.513.068; Proc. 2015/0013520-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 24/03/2015).

2. “A regra inserta no § 1º do artigo 24 da Lei n.º 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 5. Recurso especial improvido” (STJ, Resp 595242/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no Dj 16/05/2005).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000176-49.2015.815.0231, em que figuram como Apelante Cláudio Galdino Cunha, e como Apelado o Município de Cuité de Mamanguape.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Cláudio Galdino da Cunha, advogando em causa própria, interpôs

Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, f. 12/13, que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução opostos pelo **Município de Cuité de Mamanguape**, ao fundamento de que o Apelado não apresentou memória discriminada de cálculos apontando, formalidade imposta pelo §5º do art. 739-A do CPC, dispositivo processual vigente à época, condenando a Edilidade ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00, e determinando que tal valor deve ser acrescido ao precatório que será expedido nos autos da ação principal em momento oportuno.

Em suas razões, f. 16/18, insurgiu-se quanto ao valor dos honorários advocatícios, e defendeu que não é a hipótese de seu pagamento, por meio de precatório, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja parcialmente reformada, e os honorários sejam fixados nos limites impostos no art. 20, § 3º, do CPC, excluindo a determinação de que a verba honorária seja paga por requisição de precatório.

Intimado, f. 21, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 22.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

É entendimento do STJ¹ e deste Tribunal de Justiça² que, é cabível a fixação

1PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.A questão relativa ao cabimento da condenação na verba honorária em sede de embargos à execução em mandado de segurança foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, com discussão acerca da aplicação da legislação federal pertinente, não havendo falar, assim, na ausência do requisito do prequestionamento.

2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios (REsp nº 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1272268/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1.ª Turma, julgado em 03/03/2015, DJ 09/03/2015).

2 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC. NECESSIDADE REFORMA DA SENTENÇA SOBRE ESTE PARTICULAR ASPECTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante o disposto no art. 20, §4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (TJ/PB, AC 0000219-78.2013.815.0611, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides., decidido em 21/9/2015).

de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução, por se tratar de ação autônoma, submetendo-se, por consequência, à regra geral insculpida no CPC, art. 20 CPC/1973 (art. 82, § 2º, CPC/2015).

Ainda de acordo com entendimento do STJ³, os honorários advocatícios fixados em Embargos à Execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução.

Na hipótese, não houve indicação pelo Embargante, ora Apelado, do valor que entendia devido, impondo-se a adoção do princípio da equidade, previsto no art. 20, §4º, do CPC⁴ para a referida fixação.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGADA. VERBA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM A APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO [ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **O nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da causalidade, isto é, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dela decorrentes, entre as quais constam os honorários advocatícios.** De acordo com o § 4º do [art. 20 do código de processo civil](#), nas ações de execução, sejam fundadas em título judicial ou extrajudicial, ainda que não impugnadas ou embargadas, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0200555-97.2012.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. DESPROVIMENTO. A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos embargos à execução. Apelação do embargado. **Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação nos embargos à execução. Possibilidade. Correção do valor da causa. Não conhecimento nesta parte. Provimento. Tendo o embargado sido intimado a apresentar impugnação, deve haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.** (TJPB; APL 0000220-63.2013.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/10/2014).

3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. [...]2. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. **Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes.** 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.513.068; Proc. 2015/0013520-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 24/03/2015).

4 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS RECONHECIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nesse contexto, considerando as premissas invocadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, bem como o valor executado, qual seja, R\$ 95.563,55, conforme se infere da Petição de f. 100, da Ação principal, entendo que o valor de R\$ 1.000,00, atende de forma satisfatória às peculiaridades do caso.

No que diz respeito a determinação a forma de pagamento dos honorários arbitrados nos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça⁵ editou Instrução Normativa n.º 03, de 07 de julho de 2006, dispondo em seu art. 8º que os honorários pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ⁶, posicionamento igualmente esposado por este Tribunal de Justiça⁷.

1. Nos embargos à execução, "o magistrado não está adstrito aos limites previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários advocatícios deverão ser fixados equitativamente", segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC (AgRg no REsp n. 1.185.533/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1492416/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).

5 Art. 8º O advogado titular de crédito de honorários advocatícios oriundo de sucumbência da Fazenda Pública constará como beneficiário de requisição a ser expedida separadamente dos demais credores, pelo montante global da verba sucumbencial (Art. 23, Lei nº 8.906/94).

6 RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. I - Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e dos pontos em que consiste a divergência de decisões. II - Os honorários pertencem ao advogado (EA, art. 23), que tem direito autônomo para executá-los (art. 24), na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. No presente caso, o autor da ação, na condição de titular incontestável desse direito, poderia, simplesmente, habilitar nos autos da execução o seu crédito, para recebimento ao final (EA, art. 22, § 4º). Destarte, é inegável que os honorários podem ser alcançados na própria ação de execução em andamento, na qual o autor, ora recorrido, poderá habilitar-se ou, se for o caso, propor, diretamente, ação de execução autônoma. Daí, julgar-se o autor carecedor do direito à ação de cobrança, tendo em vista a falta de interesse processual. Recurso especial provido (REsp 685.742/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, publicado no DJ 07/11/05, p. 273).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II do CPC. 2. A regra inserta no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 5. Recurso especial improvido." (Resp 595242/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no Dj 16/05/2005).

7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DE

Posto isso, conhecida a **Apelação**, dou-lhe provimento para, reformando a **Sentença**, majorar o valor dos honorários advocatícios de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 nos moldes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, assegurando ao Apelante, como Advogado, o direito autônomo a execução da verba honorária, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



PRECATÓRIO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PEDIDO REALIZADO SEPARADAMENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO AGRAVO. Por se tratar de direito autônomo do advogado, resta possível execução da verba honorária em separado, com a expedição do RPV específico, desde que requerido em nome próprio do advogado, que deverá figurar no polo ativo da execução. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal, que cabe à parte, o advogado há o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT. (TJPB, Acórdão do processo n.º 051.2007.000206-1/002, Segunda Câmara Cível, Rel. Dr.ª Maria das Graças Morais Guedes, julgado em 16/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL QUANTO AO VALOR SUCUMBENCIAL, SEPARADO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. IRRESIGNAÇÃO. FRACIONAMENTO. PATAMAR FIXADO PELA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DE DECISÃO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em decisão publicada no dia 12/12/2008, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral RE 564.132-RS, admitiu a possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios, reformando o entendimento da Corte que julgava pela impossibilidade de fracionamento. - A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal, que cabe à parte, o advogado há o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. Ministro Eros Roberto Grau, em trecho da decisão do RE 564.132-RS. (TJPB, Acórdão do processo n.º 021.2005.001871-8/003, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 15/12/2009).